

CRÍTICA À DESINSTITUCIONALIZAÇÃO DE INIMPUTÁVEIS E OS RISCOS À SOCIEDADE

ROCHA, L. F. R¹; OLIVEIRA, R.D².

Palavras-chave: Antimanicomial. Inimputabilidade. Periculosidade.

INTRODUÇÃO

A Lei nº 10.216/2001 inaugurou, no Brasil, a chamada Política Antimanicomial, pautada na substituição progressiva do modelo hospitalocêntrico por uma rede de atenção psicossocial em liberdade. Em 2023, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 487, instituindo a Política Antimanicomial no âmbito do Poder Judiciário e determinando a interdição gradual de novas internações em Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTPs). O texto normativo busca garantir a proteção dos direitos das pessoas com transtorno mental em conflito com a lei, alinhando-se à Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009).

Contudo, a aplicação dessa política no campo penal traz um paradoxo: se, por um lado, reconhece-se que o inimputável não deve ser punido, mas sim tratado, por outro, a noção de periculosidade ainda fundamenta medidas de segurança que podem implicar em restrições severas de liberdade. Surge, assim, o dile¹ma: como compatibilizar o direito ao cuidado em liberdade com a proteção da sociedade diante de indivíduos considerados perigosos?

OBJETIVO

Analisar criticamente a Resolução nº 487/2023 do CNJ e seus impactos sobre as medidas de segurança aplicadas aos inimputáveis, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e dos riscos sociais decorrentes da noção de periculosidade.

O tratamento normativo do inimputável no Código Penal e na Lei nº 10.216/2001 evidencia a tensão entre a tutela da saúde mental e a resposta penal.

¹ Luiz Fernando Ribeiro Rocha. Acadêmico do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP. Apucarana – Pr. 2025. luizfernando.direitofap@gmail.com.

²Raul Durizzo de Oliveira. Orientador da pesquisa. Docente Especialista do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP. Apucarana – Pr. 2025.

Enquanto o Código Penal prevê medidas de segurança baseadas na periculosidade, a Lei nº 10.216/2001 prioriza a reabilitação psicossocial e a reinserção comunitária, redirecionando o modelo para práticas menos segregadoras. Nesse cenário, a Resolução nº 487/2023 do Conselho Nacional de Justiça surge como marco regulatório que busca harmonizar tais diplomas, impondo uma releitura constitucional que respeite a dignidade da pessoa humana e a função terapêutica das medidas.

A constitucionalidade dessa resolução tem sido debatida, especialmente quanto à sua compatibilidade com a legalidade estrita em matéria penal e aos impactos práticos na atuação jurisdicional. Ao mesmo tempo, críticas doutrinárias persistem quanto ao conceito de periculosidade, considerado vago e estigmatizante, bem como em relação ao caráter preventivo das medidas de segurança, que, muitas vezes, perpetuam internações indefinidas sem proporcionalidade. Esse panorama gera uma tensão entre a proteção social e os direitos fundamentais do inimputável, especialmente quando se observa a dificuldade em conciliar a função terapêutica com o viés punitivo.

Por fim, a desinstitucionalização, embora necessária para superar modelos manicomiais, apresenta riscos significativos quando a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) não possui estrutura adequada para absorver a demanda. Nesse sentido, torna-se essencial propor alternativas que conciliem o respeito à liberdade e à dignidade do inimputável com a segurança da coletividade. A aposta em serviços comunitários fortalecidos, monitoramento interdisciplinar e políticas públicas integradas constitui caminho viável para equilibrar direitos fundamentais e a proteção social de forma efetiva e constitucionalmente adequada.

MÉTODO

A pesquisa será qualitativa, exploratória e analítica, utilizando método dedutivo. O estudo envolverá análise documental e bibliográfica de normas (CF/88, CP, CPP, LEP, Lei nº 10.216/2001, Resolução nº 487/2023), doutrina penal e criminológica e jurisprudência dos tribunais superiores. O objetivo é confrontar a política antimanicomial com a noção de periculosidade, evidenciando contradições e sugerindo caminhos de harmonização entre direitos individuais e segurança coletiva.

RESULTADOS

Espera-se demonstrar que a Resolução nº 487/2023, embora represente um avanço em termos de garantias e dignidade dos inimputáveis, não soluciona o dilema da periculosidade e pode, sem estrutura adequada da RAPS, expor a sociedade a riscos ou levar à reincidência da prática de delitos. Pretende-se sustentar que a desinstitucionalização, sem políticas públicas robustas, pode configurar um avanço formal, mas retrocesso material, perpetuando a exclusão social do inimputável.

CONCLUSÃO

O estudo aponta que o sistema jurídico brasileiro se encontra em um limbo normativo: o inimputável não pode ser punido, mas também não pode permanecer indefinidamente em instituições de caráter asilar. A Resolução nº 487/2023 do CNJ tenta responder a essa tensão, mas sua efetividade depende da existência de políticas públicas eficazes e da superação do paradigma da periculosidade como fundamento das medidas de segurança. O desafio é construir um modelo que concilie dignidade e segurança sem reproduzir violações históricas de direitos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001**. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm. Acesso em: 02 de outubro de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023**. Dispõe sobre a Política Antimanicomial do Poder Judiciário no âmbito da execução da medida de segurança. Disponível em: [original2015232023022863fe60db44835.pdf](#). Acesso em: 02 de outubro de 2025.